AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO ANP	JUSTIFICATIVA
IBP	1.15 1.16 1.39 1.60 3.13 3.39 3.48A 6.41A	"indústria de petróleo e gás natural, de Biocombustíveis e outras fontes de energia"	Em analogia ao item 1.26, incluir a possibilidade de projetos para desenvolvimento de outras fontes de energia.	Acatado parcialmente nos itens 3.13, 3.39 e 6.41A	Em analogia ao item 1.26, entende-se necessário incluir a possibilidade de projetos para desenvolvimento de outras fontes de energia. A SPD entende ser imprescindível acrescentar a condição de que as outras fontes de energia devem ser renováveis, uma vez que terão participação cada vez mais relevante na matriz energética global nas próximas décadas. A crescente preocupação com as questões ambientais e o consenso mundial sobre a promoção do desenvolvimento em bases sustentáveis vêm estimulando a realização de pesquisas de desenvolvimento tecnológico que vislumbram a incorporação dos efeitos da aprendizagem e a consequente redução dos custos de geração dessas tecnologias
IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	1.45	Alterar texto para: 1.45. Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I passíveis de proteção da propriedade intelectual serão tratadas e armazenadas de forma sigilosa pela ANP, por um período máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de submissão do projeto para fins de autorização prévia, ou da data de término do projeto ou programa, ou da data do depósito do pedido de proteção, exceto quando as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las.	autorização prévia.	Não acatado	O tratamento de projeto encaminhado para autorização prévia também é sigiloso pelo período estabelecido no item 1.45, sem necessidade de se explicitar o tipo de projeto.

1.45

Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e Dentre a multiplicidade de projetos e programas que podem resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I ser custeados com os recursos da Obrigação de P,D&I, passíveis de proteção intelectual serão tratadas e armazenadas de podem existir os que serão firmados para desenvolver, forma sigilosa pela ANP, por um período máximo de 5 (cinco) adaptar ou aperfeiçoar tecnologias previamente criadas por anos, contados a partir da data de término do projeto ou parceiras ou contratadas. Também é possível que essas programa, ou da data do propósito do pedido de proteção exceto tecnologias pré-existentes tenham sido protegidas iá forem informações ou se tornarem públicas por meio de terceiros autorizados a ao admitir que "todas as informações sobre tecnologias, divulgá-las nas seguintes hipóteses:

as informações já forem públicas ou se tornarem públicas por de cinco anos, o dispositivo em comento não oferece de terceiros autorizados a b) quando a manutenção do tratamento sigiloso for necessária existentes sigilosas que tenham sido aproveitadas em para a salvaguarda relativa à comercialização ou utilização de relações contratuais ou de parceira com Empresas tecnologia, hipótese em que o sigilo será mantido por um período Brasileiras. Nossa proposta de ampliar o prazo de sigilo tem máximo de 15 (quinze) anos.

públicas meramente como segredo de indústria ou comércio. Assim, a) produtos e processos" podem ser divulgadas ao fim do prazo divulgá-las; salvaguarda suficiente para o núcleo de tecnologias prépor base o art. 23, VI, da Lei nº12.527/11 (LAI), que considera "imprescindível à segurança da sociedade" e, portanto, "passíveis de classificação", as informações cuja divulgação possa "prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico". Por fim, a sugestão para que o prazo máximo seja de 15 anos tem por base o art. 24, § 1º, II, da supracitada lei, devido à proximidade com o prazo de vigência das patentes que consta no art. 40 da lei n.º 9.279/96 (e que se infere como minimamente necessário para garantir um retorno financeiro pelos investimentos em P,D&I necessários à criação de um bem intelectual) e pela regra de competência dada no seguinte art. 27, II, da LAI. Vale ressaltar que o art. 22 da LAI já "não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta (...) por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público".

> Vide também a justificativa que apresentamos quanto ao item 1.48, a qual enfatiza a relação entre a proteção da informação e o incentivo à produção tecnológica.

Acatado parcialmente

Muitos dos projetos pesquisa desenvolvimento acabam gerando produtos passíveis de serem comercializados e patenteados pelas empresas que financiaram os projetos ou pela própria universidade. A transformação de tecnologia desenvolvida em produtos ou serviços comercializáveis está atrelada a acordos comerciais entre diferentes atores, que podem ter prazos longos e processos complexos. Por outro lado, diversos projetos e programas que podem ser custeados com os recursos da Cláusula de P,D&I, podem existir os que serão firmados para desenvolver, adaptar ou aperfeiçoar tecnologias previamente criadas por parceiras ou contratadas. Também é possível que essas tecnologias préexistentes tenham sido protegidas meramente como segredo de indústria ou comércio.

Nesses casos, quando houver a necessidade de manutenção do sigilo para a salvaguarda relativa à comercialização ou utilização da tecnologia desenvolvida, a SPD entende que a Empresa Petrolífera que contratou o projeto, poderá solicitar prazo adicional de 5 (cinco) anos para que haja tempo hábil para que o processo de comercialização e eventual patente se concretize. Cabe ressaltar que a ANP avaliará a solicitação, podendo indeferir o pleito, caso entenda não haver fundamentação para a extensão de prazo.

A SPD entende ser necessário o estímulo à inovação e a possibilidade de extensão de prazo de sigilo pode ser estratégica para que as Empresas Brasileiras ganhem competitividade no mercado global. Entendemos que a solicitação de extensão de prazo não é excessiva, uma vez que os prazos de proteção do INPI são de 20 anos para Patentes e 15 anos para de Modelo de Utilidade.

1.45

Todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e A entrega de documentos à ANP para fins de comprovação resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I do investimento em P,D&I não modifica o caráter sigiloso passíveis de proteção da propriedade intelectual serão tratadas e sobre as informações técnicas neles contidas, conforme o armazenadas de forma sigilosa pela ANP, por um período máximo que tiver sido estabelecido pelas partes nos contratos de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de término do projeto privados firmados para a geração desse conhecimento, nem ou programa, ou da data do depósito do pedido de proteção, transfere à ANP, no todo ou em partes, a propriedade sobre exceto quando as informações já forem públicas ou se tornarem essas mesmas informações. A manutenção de informações públicas por meio de terceirosautorizados a divulgá-las. NAS sigilosas por prazo indefinido quando as mesmas forem **SEGUINTES HIPÓTESES:**

- AS INFORMAÇÕES JÁ FOREM PÚBLICAS OU SE TORNAREM utilização da tecnologia é prevista na lei n.º 9.279/96 que PÚBLICAS POR MEIO DE TERCEIROS AUTORIZADOS A DIVULGÁ- é consentânea com a ideia de que os segredos industriais LAS;
- B) QUANDO A MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO SIGILOSO disposições para combater as práticas de concorrência FORNECESSÁRIA PARA A SALVAGUARDA RELATIVA À desleal. COMERCIALIZAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DETECNOLOGIA, HIPÓTESE EM QUE O SIGILO SERÁ MANTIDO POR TEMPO INDEFINIDO, RESSALVADO O DISPOSTO NA ALÍNEA 'A'; E C) QUANDO UM PRAZO DE SIGILO SUPERIOR A CINCO ANOS TIVER SIDO DEFINIDO NA RELAÇÃO CONTRATUAL NA QUAL FOI GERADA A INFORMAÇÃO, CONFORME O QUE TIVER SIDO ESTABELECIDO PELAEMPRESA PETROLÍFERA E PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA OU EMPRESA BRASILEIRA SIGNATÁRIAS DO INSTRUMENTO CORRELATO, HIPÓTESE EM QUE PREVALECERÁ O PRAZO ESTABELECIDO EM CONTRATO.

necessárias para a salvaguarda relativa à comercialização ou podem ser mantidos por tempo indefinido, além de trazer

Acatado parcialmente

Muitos dos projetos pesquisa desenvolvimento acabam gerando produtos passíveis de serem comercializados e patenteados pelas empresas que financiaram os projetos ou pela própria universidade. A transformação de tecnologia desenvolvida em produtos ou serviços comercializáveis está atrelada a acordos comerciais entre diferentes atores, que podem ter prazos longos e processos complexos. Por outro lado, diversos projetos e programas que podem ser custeados com os recursos da Cláusula de P,D&I, podem existir os que serão firmados para desenvolver, adaptar ou aperfeiçoar tecnologias previamente criadas por parceiras ou contratadas. Também é possível que essas tecnologias préexistentes tenham sido protegidas meramente como segredo de indústria ou comércio.

Nesses casos, quando houver a necessidade de manutenção do sigilo para a salvaguarda relativa à comercialização ou utilização da tecnologia desenvolvida, a SPD entende que a Empresa Petrolífera que contratou o projeto, poderá solicitar prazo adicional de 5 (cinco) anos para que haja tempo hábil para que o processo de comercialização e eventual patente se concretize. Cabe ressaltar que a ANP avaliará a solicitação, podendo indeferir o pleito, caso entenda não haver fundamentação para a extensão de prazo.

A SPD entende ser necessário o estímulo à inovação e a possibilidade de extensão de prazo de sigilo pode ser estratégica para que as Empresas Brasileiras ganhem competitividade no mercado global. Entendemos que a solicitação de extensão de prazo não é excessiva, uma vez que os prazos de proteção do INPI são de 20 anos para Patentes e 15 anos para de Modelo de Utilidade.

ABESPetro

	1.48	Exclusão do item - É vedada a proteção sob regime de segredo	A proibição de proteger ativos intelectuais sob regime de	Não acatado	A cláusula de investimentos em pesquisa,
		industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa	segredo constitui um desincentivo à produção tecnológica.		desenvolvimento e inovação (Cláusula de PD&I)
		realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I.	Essa forma de proteção pode ser a mais adequada para		constante dos contratos para exploração,
			assegurar o retorno de investimentos feitos em P,D&I,		desenvolvimento e produção de petróleo e gás
			especialmente quando o objeto da pesquisa é voltado para		natural tem como objetivo estimular a pesquisa e a
			formulações químicas — algo recorrente numa indústria que		adoção de novas tecnologias para o setor, que é
			produz combustíveis, lubrificantes sintéticos, aditivos e		uma das atribuições da ANP (Lei nº 9.478/1997).
			catalisadores. Admitir que informações técnicas podem		Entendemos que a possibilidade de extensão de
			constituir segredo de negócio e a preservar-lhes o caráter		prazo estipulada no item 1.45, concede tempo às
			sigiloso é fundamental para assegurar um diferencial		empresas para que tomem as providências
			competitivo para as EP.		necessárias para depósito de patente e outros
			A proibição inserta neste dispositivo tem, portanto, efeito		mecanismos que tornem os seus produtos
نہ ا			manifestamente anticoncorrencial, que vai contra a		desenvolvidos e comercializáveis.
2			incumbência legal da ANP de fomentar a competição (art. 1º,		
) i			XI, da Lei do Petróleo) e o disposto no art. 195, XI, da Lei de		
=			Propriedade Industrial — dispositivo que veda a divulgação,		
, <u>%</u>			exploração ou utilização, sem autorização, de		
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA			conhecimentos, informações ou dados confidenciais		
			utilizáveis na indústria, a que se teve acesso mediante		
₩ W			relação contratual, mesmo após o término do contrato.		
-			Pode-se dizer, portanto, que esta proposta está desalinhada com o objetivo da ANP de incentivar o desenvolvimento da		
🛱			indústria local, pois a faculdade de manter sigilo sobre		
ᇂ			informações técnicas relevantes é indispensável para o		
			sucesso de negócios e para a sobrevivência das EP.		
			Por fim, registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro		
			protege o segredo de indústria ou de comércio quando prevê		
			o sigilo em juízo das informações que se caracterizem como		
			confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio.		
			(Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial)		
			Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou		
			de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de		
			Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS),		
			promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994.		
			Vide também a justificativa que apresentamos quanto ao		
			item 1.45		
•		'	· ·		· ·

1.48 Exclusão do item - É vedada a proteção sob regime de segredo A restrição do mecanismo de proteção à propriedade Não acatado A cláusula de investimentos em pesquisa, industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa intelectual, através do regime de segredo constitui um desenvolvimento e inovação (Cláusula de PD&I) realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I. desincentivo à produção tecnológica. Tal mecanismo de constante dos contratos para exploração, proteção pode ser o meio mais adequado para assegurar o desenvolvimento e produção de petróleo e gás retorno de investimentos em P,D&I, especialmente guando o natural tem como objetivo estimular a pesquisa e a objeto da pesquisa é voltado para formulações químicas adoção de novas tecnologias para o setor, que é algo recorrente numa indústria que produz combustíveis, uma das atribuições da ANP (Lei nº 9.478/1997). lubrificantes sintéticos, aditivos e catalisadores. Admitir que Entendemos que a possibilidade de extensão de informações técnicas podem constituir segredo de negócio e prazo estipulada no item 1.45, concede tempo às a preservar-lhes o caráter sigiloso é fundamental para empresas para que tomem as providências assegurar um diferencial competitivo para as empresas de necessárias para depósito de patente e outros exploração e produção de petróleo & gás natural ("Empresas mecanismos que tornem os seus produtos desenvolvidos e comercializáveis. Ademais, a restrição prevista nesta cláusula possui manifesto impacto anticoncorrencial, contrariando inclusive umas das atribuições legais da ANP de fomentar a competição (art. 1º, XI, da Lei do Petróleo), e viola ainda o disposto no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial dispositivo que veda a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais utilizáveis na indústria, a que se teve acesso mediante relação contratual, mesmo após o término do IBP contrato. Pode-se dizer, portanto, a cláusula proposta não se coaduna com o papel da ANP de incentivar o desenvolvimento da indústria local, sendo certo que a premissa de manter sigilo sobre informações técnicas relevantes é indispensável para o sucesso dos projetos de Exploração Producão. Por fim, cabe reiterar que o ordenamento jurídico brasileiro protege o segredo de indústria e/ou de comércio quando prevê o sigilo em juízo das informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio. (Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial). Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994. Na minuta encaminhada anteriormente para comentários o item 1.48 estava com sinalização de REVOGADO, o que entendemos ser a posição correta a ser adotada pela ANP, atendendo a legislação em vigor no país e garantindo desta legalidade do Regulamento. Vide também a justificativa que apresentamos quanto ao item 1.45

	1.48	É vedada a proteção sob regime de segredo industrial para os	· ·	Não acatado	A cláusula de investimentos em pesquisa,
SPetro	1.48	É vedada a proteção sob regime de segredo industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I.	206, da Lei de Propriedade Industrial e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994. A proibição de proteger ativos intelectuais sob regime de segredo constitui um desincentivo à produção tecnológica. Essa forma de proteção pode ser a mais adequada para assegurar o retorno de investimentos feitos em P,D&I, especialmente quando o objeto da pesquisa é voltado para formulações químicas — algo recorrente numa indústria que produz combustíveis, lubrificantes sintéticos, aditivos e catalisadores. Admitir que informações técnicas podem constituir segredo de negócio e a preservar-lhes o caráter sigiloso é fundamental para assegurar um diferencial competitivo para as EP. A proibição inserta neste dispositivo tem, portanto, efeito manifestamente anticoncorrencial, contrário do dever legal da ANP de fomentar a competição (art. 1º, XI, da Lei do Petróleo), e viola ainda o disposto no art. 195, XI, da Lei de	Não acatado	A cláusula de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Cláusula de PD&I) constante dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural tem como objetivo estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor, que é uma das atribuições da ANP (Lei nº 9.478/1997). Entendemos que a possibilidade de extensão de prazo estipulada no item 1.45, concede tempo às empresas para que tomem as providências necessárias para depósito de patente e outros mecanismos que tornem os seus produtos desenvolvidos e comercializáveis.
ABESPetro					
			o sigilo em juízo das informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio. (Art. 206, da Lei de Propriedade Industrial) Também está prevista a proteção do segredo de indústria ou de comércio pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994.		
ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	1.49	A repartição dos direitos sobre Ativos Intangíveis resultantes de projeto ou programa executado por Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira será fixada em contrato pelas partes, de acordo com a legislação vigente.	10.973/2004 e 13.243/2016, já que tais diplomas apenas	Acatado	As Leis nº. 10.973/2004 e 13.243/2016 tratam apenas das Instituições Científicas Tecnológicas e de Inovação (ICTs) A legislação não trata de maneira clara sobre a propriedade intelectual no caso em que não exista uma ICT, o que poderá gerar insegurança às Empresas Brasileiras. Com objetivo de evitar a insegurança, entendemos que o melhor seria que as partes pactuassem essa divisão no instrumento contratual cabível com base na legislação existente sobre o tema.

ABCE	2.9	2.9. Nos Contratos de Concessão até a décima Rodada de Licitação deverá ser observado o seguinte: a) Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira de consultoria, desde de que a liderança do consórcio seja da Instituição; b) Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras; c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras, junto a Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira, desde de que a liderança do consórcio seja da Instituição.	empresas brasileiras de consultoria e tecnologia em parceria com instituições credenciadas. Esse incremento traz maior habilitação e aplicação prática em parceria com o conhecimento, unificando os esforços e abrangendo com maior eficiência o desenvolvimento de P,D&I e suas aplicações	Não acatado	O item apenas reproduz Clausula Contratual que não podem ser alteradas por meio de Resolução
(АВІМАQ)	2.9b)	b) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizadas no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras.	empresa petrolífera como sua filiada devem estar localizadas	Não acatado	O item apenas reproduz Clausula Contratual que não podem ser alteradas por meio de Resolução
ABCE	2.10	2.10. Nos Contratos de Concessão a partir da décima primeira Rodada de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção deverá ser observado o seguinte: a) Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira de consultoria, desde de que a liderança do consórcio seja da Instituição; b) Pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras; c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras, junto a Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira, desde que a liderança do consórcio seja da Instituição.	empresas brasileiras de consultoria e tecnologia em parceria com instituições credenciadas. Esse incremento traz maior habilitação e aplicação prática em parceria com o conhecimento, unificando os esforços e abrangendo com maior eficiência o desenvolvimento de P,D&I e suas aplicações	Não acatado	Os itens apenas reproduzem Clausulas Contratuais que não podem ser alteradas por meio de Resolução
(вімад	2.10 c)	c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada s no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou junto a Instituições Credenciadas.	empresa petrolífera como sua filiada devem estar localizadas no Brasil.		O item apenas reproduz Clausula Contratual que não podem ser alteradas por meio de Resolução
ABCE	2.11	2.11. Os recursos originados do Contrato de Cessão Onerosa deverão ser aplicados integralmente em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas ou Consórcios de Instituição Credenciada com Empresa Brasileira, desde que a liderança do consórcio seja da Instituição.	empresas brasileiras de consultoria e tecnologia em parceria com instituições credenciadas. Esse incremento traz maior		Os itens apenas reproduzem Clausulas Contratuais que não podem ser alteradas por meio de Resolução

	2.11	Os recursos originados do Contrato de Cessão Onerosa deverão Para que os recursos possam ser utilizados diretamente por		O item apenas reproduz Clausula Contratual que
(вімад		ser aplicados integralmente em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas ou empresas brasileiras.		não podem ser alteradas por meio de Resolução
ABCE	2.12	2.12. Desde de que não seja executado por consórcio entre Instituição Credenciada e Empresa Brasileira, até 49% da parcela mínima dos recursos previstos nos itens 2.9(a), 2.10(a) e 2.11 poderão ser aplicados diretamente em Empresa Brasileira, em formato de subcontratação de prestação de serviços, no âmbito de projeto ou programa que, necessariamente, seja executado em parceria com Instituição Credenciada e tenha como objetivo a inovação de produto, processo ou serviço.		O item apenas reproduz Clausula Contratual que não podem ser alteradas por meio de Resolução
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	2.25	Exclusão do item - Poderão ser computadas para fins de compensação os recursos aplicados antecipadamente pelo período de até 5 (cinco) anos anteriores ao Ano de Referência em que a obrigação de investimento em P,D&I venha a ser gerada para determinado contrato. Seriodo do item - Poderão ser computadas para fins de de investimento em P,D&I deixaram de ter obrigação contratual de P,D&I em face da variação de fatores externos, como o preço do petróleo e a taxa de câmbio, além do próprio declínio da produção em campos maduros. Pleiteamos que as empresas petrolíferas tenham a liberdade de associar esses investimentos realizados ou antecipados a qualquer outro campo que possua obrigação por um prazo ilimitado dentro do contrato de Concessão ou de Partilha de Produção.	Não acatado	A alteração foi realizada nos itens 2.26 e 2.32.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	Alteração no item 2.34 com inclusão do item2.34.a	Independentemente da forma de contratação, os recursos repassados às Instituições Credenciadas deverão ser mantidos em conta específica para o projeto ou programa, sendo obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias		
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	Alteração no item 2.34 com inclusão do item2.34.b	Independentemente da forma de contratação, os recursos repassados às Empresas Brasileiras deverão ser mantidos em conta específica ou em conta contábil com controle de custos via sistema ERP ("Sistema Integrado de Gestão Empresarial") para o projeto ou programa, sendo obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias.	Não acatado	A SPD já considera a conta contábil como conta específica para o caso das Empresas Brasileiras.

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	IBP	3.3 E (novo item)	Inclusão de Novo Item Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado parcialmente no exterior, desde que submetido previamente à análise da ANP.	P,D&I parcialmente desenvolvidos no exterior, com aplicação	Acatado parcialmente	A nova redação traz isonomia no uso dos recursos em projetos destinados à construção de protótipos utilizados por Empresas de E&P e Empresas Brasileiras para acelerar a inovação aproveitando projetos de P,D&I parcialmente desenvolvidos no exterior, com aplicação em problemas brasileiros, estimulando ainda a transferência tecnológica. A SPD verificou a necessidade de alterar também o item 3.4, que dispõe sobre a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, ficando o mesmo com a seguinte redação: 3.4. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de: a) Projeto ou programa de pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e em Tecnologia da Informação e comunicação. b) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.(NR) c) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores. d) Projeto específico de tecnologia industrial básica. e) Projeto específico de engenharia básica não rotineira.
ACCENTURE DO BRASIL		3.4	Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de: a) Projeto ou programa de pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente e em Tecnologia da Informação e Comunicação;	principalmente 1.16.A e 13.2, entendemos que as pesquisas ligadas a Tecnologia da Informação também deverão ser	Acatado parcialmente	A Nova redação também foi incorporada aos itens 3.3.3 e 3.5.
Centro de Tecnologia 4.0 Ltda.		3.3, 3.4 e 3.5	Inclusão de novo subitem: Projeto de desenvolvimento de software visando implementar metodologia não disponível no mercado, proveniente de pesquisa realizada no País.		Não acatado	O investimento em desenvolvimento de software já está contemplado em Projeto ou programa de pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental.

IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	3.5	Inserir no item 3.5 a alínea "i", conforme abaixo: i) programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedor em co-execução com Empresa Petrolífera ou Empresa Brasileira.	brasileiras e as ICTs, compartilhando o conhecimento	Não acatado	A sugestão não é pertinente ao item 3.5.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	3.5d	Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada parcialmente no exterior.	, , , ,	Acatado parcialmente	Utilizou-se projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	3.5h	Projeto específico de tecnologia industrial básica, em coexecução com empresa de até médio porte ou com entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - como organismo de normalização ou condição equivalente, conforme previsto no item 3.14(b).(NR)	· ·	Acatado	
IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	3.6	Substituir a palavra Médio-Grande Porte ao final do parágrafo por: Empresas de até Médio Porte.	Compatibilização com o item 1.6.	Acatado	
WEG Equipamentos Elétricos S.A. ABIMAQ	3.7	As Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas e Empresas Brasileiras poderão atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores como âncora, capacitando uma ou mais tipos de Empresas Brasileiras como fornecedoras ou subfornecedoras. (NR)	se tratam de Empresas Brasileiras.	Acatado parcialmente	Incorporou-se "Empresas Brasileiras", deixando claro que as empresas devem ser constituídas sob as leis brasileiras, entretanto, não foi alterado o porte da empresa, uma vez que as empresas menores não podem atuar como âncora no treinamento de empresas fornecedoras ou subfornecedoras. Além disso, deixou-se explicito que as Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas e Empresas Brasileiras de Grande Porte poderão atuar com coexecução de Instituições Credenciadas.

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	3.10	O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado. resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico desenvolvido no País, aplicando-se, especificamente, às Empresas de até Médio Porte.	empresa executante e quanto ao escopo do projeto, desvinculando os novos serviços, produtos e processos a resultados de projetos de P,D&I.	Não acatado	Para os projeto específicos de tecnologia industrial básica, a SPD entende que os recursos oriundos da Cláusula de P,D&I devem ser utilizados por empresas de até médio porte, excluindo-se as de grande porte, que podem atuar como âncora, e que não podem ser desvinculados de resultados de projetos de P,D&I, objetivo primário da cláusula
ABESPetro	3.8	3.8 O programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores poderá abranger equipamentos específicos para linha de produção, engenharia de produto, engenharia básica não ro@neira, fabricação de cabeça de série, lote piloto, testes funcionais para cer@ficação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo para produção industrial, e a produção do primeiro lote em escala comercial, observadas as disposições do Capítulo 4.	regiões petrolíferas, ao mesmo tempo em que impõe desafios, traz também oportunidades para o desenvolvimento das capacidades tecnológicas da empresas brasileiras que atuam na atividade de engenharia. Cada bloco exploratório é único e as inúmeras alternativas de arranjo submarino e de topside de unidades de produção tornam a engenharia básica associada ao desenvolvimento da infraestrutura de produção em absolutamente não rotineira. De fato, é preciso passar pelas etapas de "concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos ou não adotados pela indústria no Brasil", para inovar e tornar mais eficiente a produção de hidrocarbonetos. Assim, sugerimos a inclusão dessa atividade, pois essa modificação tem potencial para impulsionar crescimento vigoroso da engenharia nacional. A atividade de engenharia conceitual e/ou básica inclui os estudos de viabilidade técnica e econômica de um empreendimento. A atividade de engenharia básica (denominada, no jargão do setor, pelo acrônimo em inglês FEED, de "Front End Engineering Design") avança até as definições iniciais do empreendimento e servem de base para a engenharia de detalhamento (ou "Projeto Executivo"), suprimentos, construção, montagem e implantação dos empreendimentos. Embora essas atividades tenham pouco peso no custo total de um empreendimento (5% a 15%, dependendo do tipo e complexidade do empreendimento), são elas que, ao lado da atividade de P&D aplicado e/ou experimental, mais agregam valor ao empreendimento e à	Não acatado	A SPD entende que engenharia básica não rotineira não faz parte do escopo de um programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores

WEG Equipamentos Elétricos S.A.	3.10	O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado, resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado no País.	Porte, visto que empresas de todos os portes podem executar este tipo de pesquisa e desenvolvimento.	Não acatado	Para os projeto específicos de tecnologia industrial básica, a SPD entende que os recursos oriundos da Cláusula de P,D&I devem ser utilizados por empresas de até médio porte, excluindo-se as de grande porte, que podem atuar como âncora, e que não podem ser desvinculados de resultados de projetos de P,D&I, objetivo primário da cláusula
(ABIMAQ)	3.10	O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado, resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado no País, aplicando-se, especificamente, às Empresas brasileiras independente do porte.	este tipo de pesquisa e desenvolvimento em TIB.	Não acatado	Para os projeto específicos de tecnologia industrial básica, a SPD entende que os recursos oriundos da Cláusula de P,D&I devem ser utilizados por empresas de até médio porte, excluindo-se as de grande porte, que podem atuar como âncora, e que não podem ser desvinculados de resultados de projetos de P,D&I, objetivo primário da cláusula
(АВІМАQ)	3.14 a)	A Empresa brasileira de qualquer porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.	·	Não acatado	Com relação ao porte da empresa executora, a SPD entende que a alteração não é pertinente e que o porte da empresa deve ser mantido.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA IBP	3.14 a)	a) A Empresa de até Médio Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.		Não acatado	Com relação ao porte da empresa executora, a SPD entende que a alteração não é pertinente e que o porte da empresa deve ser mantido.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	3.14b	A entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no item 3.13(a), ficando a referida entidade equiparada à Instituição Credenciada para fins de aplicação dos recursos. Observando se, neste caso, a participação de Instituição Credenciada	sugerimos que não seja necessária uma entidade coexecutora, pois o próprio reconhecimento pela ABNT já resguarda a legitimidade da instituição para receber os	Acatado	Entendemos que o reconhecimento pela ABNT confere legitimidade à instituição para receber os recursos oriundos da cláusula de P,D&I.
WEG Equipament os Elétricos S.A.	3.14a	A Empresa Brasileiras, cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.	1	Não acatado	Com relação ao porte da empresa executora, a SPD entende que a alteração não é pertinente e que o porte da empresa deve ser mantido.
ABCE	3.15	O projeto específico de engenharia básica não rotineira deverá ter como objetivo a concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos <u>OU DE LIMITADO</u> <u>CONHECIMENTO</u> ou não adotados pela indústria no Brasil que estejam diretamente relacionados a processos de inovação	básica são intimamente ligadas ao exercício de inovação e esta não está necessariamente associada à criação de	Não acatado	Limitado conhecimento é um termo muito vago de difícil mensuração. O aprimoramento de conhecimento limitado já está contemplado no texto apresentado na minuta.

ABCE	3.16	3.16 O escopo do projeto específico de engenharia básica não rotineira pode abranger as seguintes atividades: a) Produção de planos e desenhos que especificam, técnica e operacionalmente, os elementos necessários à concepção, desenvolvimento, manufatura e comercialização de novos produtos e processos; b) O projeto, a confecção e as mudanças de ferramental a serem utilizadas em novos produtos ou processos; c) As especificações e requisitos técnicos de materiais empregados; d) O estabelecimento de novos métodos e padrões de trabalho; e e) Os rearranjos de planta requeridos para implementação de novos produtos e processos. f) Estudos para definição de infraestrutura de desenvolvimento da produção, englobando arranjo submarino e/ou de unidades estacionárias de produção e seus respectivos equipamentos e procedimentos de instalação, com o fim de garantir e otimizar o escoamento da produção de hidrocarbonetos.		Não acatado	A possibilidade de utilização dos recursos da Cláusula de P,D&I na atividade de Engenharia Conceitual e Básica já está contemplada no regulamento.
ABESPetro	3.16	O escopo do projeto específico de engenharia básica não rotineira pode abranger as seguintes atividades: a) Produção de planos e desenhos que especificam, técnica e operacionalmente, os elementos necessários à concepção, desenvolvimento, manufatura e comercialização de novos produtos e processos; ir b) O projeto, a confecção e as mudanças de ferramental a serem utilizadas em novos produtos ou processos; a c) As especificações e requisitos técnicos de materiais e	recursos de PDI na atividade de Engenharia Conceitual e Básica traz efeitos positivos imediatos e autossustentáveis. De um lado, estimula-se o desenvolvimento da atividade de Engenharia no Brasil, por si só uma atividade indutora de novação e de interação da indústria com a academia. De outro lado, os desafios locais relativos, por exemplo, a aumento do fator de recuperação e a tratamento, escoamento e monetização da produção de gás natural, serão enfrentados ao mesmo tempo em que se desenvolve a capacitação das empresas locais de engenharia. Ver item 3.8	Não acatado	A possibilidade de utilização dos recursos da Cláusula de P,D&I na atividade de Engenharia Conceitual e Básica já está contemplada no regulamento.
WEG Equipamentos Elétricos S.A.	3.27	O projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deve ter como objetivo ampliar a capacitação técnica da Instituição Credenciada ou da Empresa Brasileira para a realização de atividades de P,D&I, podendo abranger reforma de instalações físicas e a aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento de laboratórios.	abrindo oportunidade para empresas também. Abrir oportunidade para empresas brasileiras atuarem no	Não acatado	A SPD entende que o projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial utilizando os recursos da Cláusula de P,D&I , na forma do item 3.27, deve se restringir às Instituições Credenciadas.

WEG Equipamentos Elétricos S.A.	3.35	O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I de Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada e Empresa Brasileira, deve ter como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa que apresente caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País, conforme as características e necessidade específicas que deverão ser detalhadas e justificadas no respectivo plano de trabalho.(NR)	Empresa Brasileira, especificando quais são as instituições que poderão se enquadrar.	Não acatado	Os projetos mencionados no item 3.35 deverão ser de caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País e a inclusão das instituições poderá limitar sua abrangência.
:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E	3.35	O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I de Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada, Empresa Brasileira, Microempresa, Pequena Empresa, Média Empresa e Grande Empresa deve ter como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa que apresente caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País, conforme as características e necessidade específicas que deverão ser detalhadas e justificadas no respectivo plano de trabalho.	Brasileira, Microempresa, Pequena Empresa, Média Empresa e Grande Empresa, pois não está claro de quem são as instalações laboratoriais de PD&I.	Não acatado	Os projetos mencionados no item 3.35 deverão ser de caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País e a inclusão das instituições poderá limitar sua abrangência.
IВР	3.42	O repasse de recursos para projeto ou programa estruturante executado no âmbito de ações a que se refere o item 3.41, bem como, no âmbito de ações voltadas para o Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis - PRH/ANP de que trata o item 3.21, poderá resultará na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras. (NR)	sujeito a um controle prévio de viabilidade e de adequação às regras das obrigações de P,D&I, garantido pelo mecanismo de autorização prévia, e considerando também que não competirá diretamente com as Empresas de E&P a verificação das despesas havidas em tais projetos ou	Acatado	
CNI	3.48.A	Desvincular o Programa Prioritário do artigo 3.48, criando um novo artigo para o programa.	'	Não acatado	Seriam necessárias alterações de forma na norma que não serão feitas nesse processo de revisão.
EMBRAPII - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial	3.48.A.	Programa Prioritário - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo desenvolver empresas inovadoras das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições de pesquisa científica tecnológica e empresas, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias. Os Programas Prioritários devem ter caráter tecnológico e a coordenadora capacidade de ter abrangência nacional, não ficando restrito apenas a uma região do país ou empresa.	âmbito nacional e não se restringido a apenas uma região do país ou a uma ICT específica ou empresa. O programa pode e deve apoiar projetos entre ICT e empresas, a partir de uma modelo que permita que diferentes atores (ICT e empresas) possam se beneficiar para seus projetos individuais.	Não acatado	A restrição de que a coordenadora tenha abrangência nacional impede que as Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa atuem como coordenadoras de um programa prioritário.

EMBRAPII - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial	3.48.B	"Os Programas Prioritários serão constituídos por contas bancárias específicas compostas por aportes voluntários de uma ou mais Empresas Petrolíferas com obrigação decorrente da Cláusula de P,D&I e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento. Poderão ser aplicados no programa prioritário todas as modalidades de recursos previstas no presente Regulamento	segundo ponto esclarece que todas as modalidades existentes no regulamento que orienta os investimentos em atividades de P&D podem ser aportadas em um programa prioritário. Existe, inclusive, fundamento jurídico para tal.		A ideia concebida para os programas prioritários é de que sejam um meio de apoio e fortalecimento de pequenas empresa e startups, utilizando os recursos internos das Empresas Petrolíferas, oriundos das obrigações constantes da Cláusula de P,D&I.
EMBRAPI 1- Associaçã 0	3.48.C.	3.48.C. A proposição, estruturação, e gerenciamento dos Programas Prioritários, ficará sob a responsabilidade de uma instituição Coordenadora	1		Incorporou-se o termo "proposição" por ser pertinente ao escopo de atuação da coordenadora do programa prioritário.
АВІМАО	3.48 c)	A estruturação, implementação e o gerenciamento dos Programas Prioritários, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas por instituições públicas, privadas ou organizações sociais.	de bens ou prestação de serviços possam realizar		Os programas prioritários deverão ser coordenados por instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, o que deve estar explícito no regulamento.
EMBRAPII - Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial	3.48.D	A coordenação de Programa Prioritário pode ser submetida por empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, instituições privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, nos termos da Lei nº 9637/1998 e que tenham experiência em realizar as atividades apresentadas no item 3.48A.	que podem ser candidatas a coordenadoras de um programa prioritário. A ideia é que possam ser coordenadoras apenas		A restrição de que a coordenadora seja empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituição privada sem fins lucrativos ou organização social impede que as empresas públicas atuem como coordenadoras de um Programa Prioritário.
EMBRAPII - Associação Brasileira de	3.48.D	A ANP receberá as propostas para a criação de Programas Prioritários, que deverão ser apresentadas pela própria candidata a coordenação de um Programa.	1	Acatado	Torna o texto mais claro, facilitando o entendimento.

CNI	3.48D	A coordenação de Programa Prioritário pode ser submetida por empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, instituições privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais, nos termos da Lei nº 9637/1998 e que tenham experiência em realizar as atividades apresentadas no item 3.48A.	instituições estariam aptas a coordenar um programa prioritário. São necessárias características tais como	Não acatado	A restrição de que a coordenadora seja empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituição privada sem fins lucrativos ou organização social impede que as empresas públicas atuem como coordenadoras de um Programa Prioritário.
IBP	3.48F	O Programa Prioritário deverá ter Comitê Gestor formado por representantes indicados pela entidade representativa das empresas sujeitas à cláusula, pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa.	das decisões que serão tomadas no âmbito do programa prioritário no qual elas farão o aporte de recursos.	Acatado parcialmente	A SPD entende que no Comitê Gestor deve ser formado pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa e, por essa razão, retirou os representantes indicados pela entidade representativa das empresas sujeitas à cláusula. Em relação às instituições coordenadoras, a SPD entende que o texto sugerido impediria que as instituições públicas participassem como coordenadora de uma Programa Prioritário
senai	3.48H	3.48.H. A coordenadora de Programa Prioritário é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento.	"Instituição Coordenadora de Programa Prioritário". As alterações no texto visam explicitar que, a partir do momento em que a Empresa Petrolífera faz o aporte em um	Acatado	
EMBRAPII - Associação Brasileira de Pesquisa e	3.48.J.	Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a um percentual máximo do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.	Deixar para que o percentual seja definido no manual orientativo de forma que esse possa variar segundo as decisões da ANP e segundo o impacto que os programas	Não acatado	Entendemos que o percentual deva estar expresso no Regulamento.
IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	3.48J	Alterar texto para: Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a 10% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.	Retirada de "no máximo" antes de "10%" para facilitar a compreensão do item.	Acatado	

	3.48.J.	Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão	Consideramos importante acrescentar a palavra "total" para	Não acatado
_		limitados a no máximo 10% do valor total de sua obrigação de	evitar interpretações diferentes relativas ao montante do	
Z		investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em	recurso que a empresa poderá destinar aos programas	
		Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o	prioritários.	
		mais alto entre esses dois parâmetros		

3.48.M a 3.48.U (Novos Itens)

3.48 M. As Empresas Petrolíferas com obrigações decorrentes da De acordo com o art. 5º da Instrução CVM 578/16, "o FIP, constituído sob a cláusula de PD&I poderão aportar recursos em Fundos de Investimento em Participações - FIP, conforme estabelecido em regulação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nas emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como bem como títulos seguintes categorias:

- Capital semente;
- Empresas emergentes;
- · Produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (FIP-PD&I).

3.48.N. O efetivo aporte de recursos pela Empresa Petrolífera para o FIP será reconhecido como quitação da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção do aporte realizado, quando da efetiva transferência do recurso ao FIP, após assinatura do termo de adesão, de acordo com a regulamentação da CVM. 3.48.O. Para que uma gestora de FIP capte recursos junto a Empresas Petrolíferas que possuam obrigações contratuais de investimento em PD&I regidos pela ANP e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da indústria, conforme as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento, e deverá ser objeto de autorização prévia pela ANP. 3.48.P. A constituição do FIP deverá prever em seu regulamento que todos os valores auferidos pelo FIP serão necessariamente reinvestidos, consoante o termo de execução previamente autorizado pela ANP.

3.48.Q. A ANP poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no item 3.48.0, quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em PD&I 3.48.R Caso o FIP seja liquidado, os recursos existentes serão transferidos para a ANP para utilização em PD&I. 3.48.S. O administrador do FIP deverá encaminhar anualmente prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos em PD&I e publicá-la em sítio eletrônico. O relatório terá o objetivo de demonstrar e verificar os resultados da aplicação dos recursos. 3.48.T. O administrador do FIP deve manter de forma clara e objetiva, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do ano seguinte ao encerramento do exercício social, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa da CVM, todos os relatórios, documentos e informações acerca da utilização dos recursos em PD&I previstos | Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a nesta Resolução.

3.48.U. Os aportes das Empresas Petrolíferas serão limitados a no máximo 10% do valor de sua obrigação de investimento em PD&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.

forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e

É possível a criação e a participação das empresas petrolíferas em Fundo de Investimento em Participações (FIP), na forma do Decreto nº 9.283/18, da Instrução CVM 578/16 e observando-se os requisitos e impedimentos

É juridicamente possível a combinação das regras da ANP com as da CVM, para que as ambas atuem em conjunto no caso concreto, de acordo com

As normas da ANP e da CVM, com os ajustes redacionais apresentados, poderiam coexistir juridicamente, tendo em vista não existir vedação expressa aos termos propostos, e, assim, permitir a atuação de empresas petrolíferas por meio de FIP regido pela CVM para atender a obrigação de investimento em PD&I prevista nas cláusulas dos contratos de exploração produção petróleo е Inserir a possibilidade de constituição de Fundos de Investimento em Participações será um meio de atualizar e adequar a norma regulatória de modo a admitir uma modalidade avançada de investimento em P,D&I que certamente ampliará a geração de empresas de base tecnológica aptas a atender a crescente e variada demanda da indústria petrolífera em matérias técnicas, na linha do que demonstra a crescente ampliação do capital de risco nas modernas economias baseadas em alta tecnologia. A experiência advinda de outros países como EUA, Alemanha e outros, mostra que proporcionar um meio de capitalizar essas empresas, além de fortalecer a própria economia em si, também fará com que o desenvolvimento científico e tecnológico efetivamente promova ganhos econômicos para a sociedade, sem se restringir meramente ao acúmulo de conhecimentos

Consideramos que a aplicação compulsória dos rendimentos do Fundo na integralização de seu capital permite que se atinja o benefício desejado de utilização dos recursos obrigatórios para a promoção da inovação e acarretará no adensamento da cadeia produtiva do setor de óleo, gás e energia

Vale lembrar que recentemente o MCTIC, por meio de sua portaria n.º 5894/18, definiu e regulamentou a aplicação de recursos da Obrigação de P,D&I prevista na Lei de Informática (lei n.º 8248/11) em FIPs. A obrigação de que trata o regulamento ora em revisão é análoga àquela de que trata a Lei de Informática, de modo que admitir o investimento em FIPs é medida razoável, necessária e consoante aos objetivos do Estado brasileiro, na linha do que sinaliza a Emenda Constitucional nº. 85/2015¹ e dela decorreram ¹Na mudança promovida pela Emenda Constitucional nº. 85/2015 destacamos a nova redação do seguinte artigo e seu parágrafo único: pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia."

Não acatado

Cabe ressaltar que os itens referentes à possibilidade de aporte de recursos em Fundos de Investimento em Participações - FIP não estiveram sob debate na proposta de Resolução levada à Consulta Pública e Audiência Pública

A SPD entende que esse tema deve ser objeto de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de tema complexo para efeitos de controle da quitação da obrigação e adequação às normas para a aplicação de recursos a que se referem as cláusulas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I), presentes nos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como no atendimento as regras para comprovação das atividades de P.D&I e respectivas despesas realizadas.

LTRACE TECNOLOGIA LTDA ME	4.3, 4.8 e 4.11	Inclusão de novo subitem: Despesas com serviço de processamento de dados digitais em ambiente de computação em nuvem.	1	Acatado parcialmente	Atualmente, a utilização de computação em nuvem oferece maior flexibilidade na execução dos experimentos sem a necessidade de aquisição de equipamentos extremamente caros, como são os clusters computacionais. O serviço de computação em nuvem oferece agilidade, pois é possível ter acesso a um grande poder computacional em questão de horas, ao passo que para adquirir um cluster computacional, muitas vezes, é necessário um projeto de infraestrutura independente. A SPD optou por incluir o termo serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto por ser mais amplo e abarcar todas as necessidades sugeridas.
ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	4.3	b) Aquisição de materiais, componentes, licenças de softwares e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade piloto; e) Serviços tecnológicos de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa.	licenças de software que podem ser necessárias para desenvolver vários tipos pesquisas relevantes na área de TI.	Não acatado	A Aquisição de licença de software fica restrita à Empresas Brasileiras de micro e pequeno porte
ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	4.7	b) Aquisição de materiais, componentes, licenças de softwares e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade piloto; e) Serviços tecnológicos de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa.	Para a alínea "a": A inclusão da possibilidade de adquirir licenças de software que podem ser necessárias para desenvolver vários tipos pesquisas relevantes na área de TI.	Não acatado	A Aquisição de licença de software fica restrita à Empresas Brasileiras de micro e pequeno

IBP	4.7J (novo item)	j) aquisição de serviços computacionais	Cada vez mais os serviços computacionais tem sido demandados em diversas atividades de P,D&I, especialmente em vista dos recentes avanços nas áreas de aprendizado de máquina e inteligência artificial. Assim, admitir esse tipo de despesas é algo que condizente com os rumos da moderna pesquisa, e também será algo que fomentará o uso das infraestruturas de computação existentes no país.	Acatado parcialmente	A SPD incluiu o item j com a seguinte redação: j) Serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto.
-----	------------------	---	--	-------------------------	--

4.8 – da Nota técnica SPD no. 3/2019

4.8 – da Nota Redação Proposta

- 4.8. Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas:

 altamente capacitados e com alto nível educacional. Para competir com grandes empresas na captação e retenção de talentos, as micro e pequenas empresas nacionais precisam
- a) Compra de dados técnicos não regulados pela ANP que sejam oferecer não apenas melhores salários mas, sobretudo, justificados na execução do projeto; benefícios que usualmente são absorvidos e oferecidos pelos
- b) Aquisição de licenças de software e hardware relacionado;
- c) Serviços de locomoção e transporte relacionados às atividades de P,D&I;
- d) Serviços de apoio diretamente relacionados aos programas e projetos de P,D&I, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos; incentivo às micro e pequenas empresas. Dados publicados pela OECD no relatório "Entrepreneurship at a Glance 2016" mostram que em todos os países membros (incluindo o Brasil), 70 a 95% de todas as empresas ativas são
- e) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho;
- f) Manutenção preventiva e corretiva nos softwares, equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto do programa; startups, isto é, negócios criados por empresas de até 10 funcionários e de 01 a 02 anos de existência correspondiam de 4 a 15% do total de empregos na maioria dos países
- g) Outros benefícios demonstráveis sobre salário direto tais como, porém não se limitando à, seguro de vida, seguro odontológico, previdência privada coparticipativa, Bônus de desempenho, treinamento especializado, auxílio mercado e custos especiais de transporte até o limite de 80% do teto salarial estabelecido em 4.15.

Pesquisadores e profissionais do mercado de Petróleo são talentos, as micro e pequenas empresas nacionais precisam benefícios que usualmente são absorvidos e oferecidos pelos grandes grupos empresariais e que não são passíveis de absorção pelas micro e pequenas empresas e portanto, uma equiparação no limite de benefícios não é sustentável para o pela OECD no relatório "Entrepreneurship at a Glance 2016" Brasil), 70 a 95% de todas as empresas ativas são microempresas, isto é com no máximo 10 empregados e, conforme mesmo estudo, em 2013 os empregos gerados por startups, isto é, negócios criados por empresas de até 10 de 4 a 15% do total de empregos na maioria dos países membros, o que denota a importância das SMEs (Small & Medium Enterprises) não apenas no processo de inovação mas também na formação de capital intelectual de alto nível.Nesse mesmo relatório a OEDC ressalta : "Pequenas empresas são importantes impulsionadores do crescimento e inovação. Sem o ambiente político certo, no entanto, eles podem enfrentar barreiras ao crescimento em setores intensivos em capital onde o acesso ao financiamento e integração no valor global cadeias são importantes determinantes do sucesso."Fonte : OECD Structural and Demographic Business Statistics (SDBS), http://dx.doi.org/10.1787/sdbs-data-en.Cruzando informações acima com alguns dos princípios da Regulamentação Técnica da ANP, como o desenvolvimento cientifico e tecnológico do setor e o fomento ao desenvolvimento da indústria nacional, torna-se natural concluir sobre a importância da inserção das micro e pequenas empresas nesse contexto de busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços. A nova redação proposta para o item 4.7 da Nota técnica SPD no. 3/2019 coloca os médio e grandes grupos econômicos em condição equivalente às micro e pequenas empresas, o que prejudica em muito a competitividade das micro e pequenas na atração e retenção de talentos, em especial quando altera o subitem c.O reconhecimento de outros benefícios, além daqueles propostos na nova redação (limitados a seguro-saúde, vale transporte e auxílio alimentação) sobre salários diretos tem uma representatividade ainda maior como ferramenta de atração e retenção de talentos para as micro e pequenas empresas. Desta forma o limite atual (ANPO3/2015) de 80% oferece uma condição mais competitiva de manutenção desses talentos diante da oferta dos grandes grupos econômicos, razão pela qual, recomenda-se a mudança do sub-item 4.8 como aqui proposto.Pesquisadores e profissionais do mercado de Petróleo são altamente capacitados e com alto nível educacional. Para competir com grandes empresas na captação e retenção de talentos, as micro e pequenas empresas nacionais precisam oferecer não apenas melhores salários mas, sobretudo, benefícios que usualmente são absorvidos e oferecidos pelos grandes grupos empresariais e

Acatado parcialmente

A SPD entende que os recursos da Cláusula de P,D&I deve cobrir as despesas já expressas nos itens 4.7 e 4.8 para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte.

Por outro lado, muitas áreas de pesquisa necessitam de um ferramental de software avançado para manipulação de dados, visualização, simulações computacionais e fluxos de trabalhos complexos, os quais são imprescindíveis para a execução de projetos que utilizem o estado da arte desses processos, justificando a permissão para aluguel de software por período pré-determinado, compatível com o período de execução do projeto.

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	NOVO ITEM 4.7.J	Inclusão do novo item - j) aquisição de serviços computacionais	Cada vez mais os serviços computacionais tem sido demandados em diversas atividades de P,D&I, especialmente em vista dos recentes avanços nas áreas de aprendizado de máquina e inteligência artificial. Assim, admitir esse tipo de despesas é algo que condizente com os rumos da moderna pesquisa e também será algo que fomentará o uso das infraestruturas de computação existentes no país.	Acatado parcialmente	A SPD incluiu o item j com a seguinte redação: j) Serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto.
LTRACE TECNOLOGIA LTDA ME	4.8	Inclusão de novo subitem: Despesas com aluguel de software por período pré-determinado, compatível com o período de execução do projeto.	· · ·	Acatado parcialmente	A sugestão foi incorporada ao subitem (b), ficando com a seguinte redação: b) Aquisição de licença de software ou aluguel de software por período pré-determinado, compatível com o período de execução do projeto;
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	4.8.	b) Aquisição de licença de software e serviços computacionais ;	Vide o comentário quanto ao item 4.7, j.	Acatado parcialmente	O item 4.7 contempla a sugestão em seu subitem (j) j) Serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto.(NR)
IEPUC- Instituto de Energia	4.9 a)	Substituir a palavra Médio-Grande Porte ao final do parágrafo por: Empresas de até Médio Porte.	Compatibilização com o item 1.6.	Acatado	

IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	4.10	Inserir no item 4.10 a alínea "g", conforme abaixo: g) Compra de equipamentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura necessária para execução de projetos ou programas	para a execução das atividades.		A compra de material permanente não é objeto do projeto específico de tecnologia industrial básica.
UFPE	4.11	a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue diretamente nas atividades de P,D&I ou apoio, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades	Coordenadores de Projetos, quanto a possibilidade de contratação de pessoal, para auxiliar nas atividades de apoio	Não acatado	XXXXX
UNESP	4.11a	Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida, quando cabíveis, de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.	vinculados às Universidades Publicas do Estado de São Paulo pela participação em projetos ou programas não está sujeita a todo e qualquer encargo legal e a benefícios normalmente	Acatado	
USP	4.11a	Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida, quando cabíveis, de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.	vinculados às Universidades Publicas do Estado de São Paulo pela participação em projetos ou programas não está sujeita a todo e qualquer encargo legal e a benefícios normalmente	Acatado	

FUNCAMP	4.11	4.11-[] a) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, quando aplicável/quando couber, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, observados os limites estabelecidos neste Regulamento,	transferido à Universidade. Nesta modalidade, não há incidência de nenhum encargo legal/ patronal, apenas o imposto de renda do docente/pesquisador. Por este motivo sugerimos deixar/incluir a expressão: "quando	Acatado	
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	4.11k	k) Aquisição de licença de software e serviços computacionais ;	Vide o comentário que inserimos quanto ao item 4.7, j.	Acatado parcialmente	A possibilidade de contratação de serviços computacionais fica expressa no item (ab): ab) Serviços computacionais diretamente vinculados ao projeto.(NR)
SENAI	4.11	Alteração: inclusão de subitem ab) como despesa admitida em Instituição Credenciada. ab) Ressarcimento de custos diretos relacionados à rescisão de pessoal próprio proporcional ao tempo dedicado ao projeto, que atue na execução de atividades de P,D&I, desde que o processo de rescisão seja efetuado na vigência do projeto.	incapazes de arcar despesas/encargos não previstos no escopo do projeto. Neste sentido, o regulamento não traz claramente se os custos relacionados ao desligamento de pessoal CLT contratado por tempo determinado possam ser	Não acatado	A SPD entende que esses custos já são contemplados no Regulamento e fará menção no Manual Orientativo.
UNICAMP	4.11 a)	Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida, quando cabíveis, de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.	A remuneração direta de Docentes e Pesquisadores vinculados às Universidades Publicas do Estado de São Paulo pela participação em projetos ou programas não está sujeita a todo e qualquer encargo legal e a benefícios normalmente	Acatado	
IEPUC - Instituto de Energia da Puc-Rio	4.12 c) ii	Excluir do texto as referências às alíneas (e), (f), e (g) do item 3.5, alterando o texto para: "ii) O ressarcimento de custos indiretos não é admitido no âmbito dos projetos ou programas a que se refere a alínea (c) do item 3.5".	humanos e estruturais, que geram custos indiretos passíveis de ressarcimento.	Não acatado	A SPD entende que a restrição também se aplica a projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial, projeto específico de apoio à instalação laboratorial de P,D&I e projeto específico de engenharia básica não rotineira em coexecução com Empresa Brasileira.

CONFIES	4.12	a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 1.973/04, no montante de 7% do valor do projeto ou programa. i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% sobre o valor do projeto ou programa. b)[revogado] c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de a 13% sobre o valor do projeto ou programa. i.[] d)Revogar. i. A soma dos itens (a e c) fica limitada a 20% do valor total dos respectivos projetos ou programas. e)[].	demonstram-se importantíssimas para que a atividade de gestão desenvolvida pelas Fundações de Apoio seja mantida de modo que o equilíbrio econômico-financeiro seja respeitado, com proporcionalidade e razoabilidade. Importante ainda destacar que o Decreto nº. 9.283/2018 (regulamentou o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), em seu artigo 74, estabelece que os instrumentos contratuais (convênios e contratos) celebrados com a participação das Fundações (Instituições de Apoio) poderão prever a destinação de até 15% do valor total dos projetos para cobertura de despesas operacionais e administrativas. O CONFIES, em estudo realizado com suas 91 Fundações afiliadas, dentro da experiência adquirida na gestão dos projetos, concluiu que o percentual real destinado às	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade
---------	------	--	--	-------------	--

FEESC	4.12a	a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 7% do valor do projeto ou programa. i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% sobre o valor do projeto ou programa. b)[revogado] c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de a 13% sobre o valor do projeto ou programa. i. []ii. [] d)Revogar. e)[] f) A soma dos itens (a e c) fica limitada a 20% do valor total dos respectivos projetos ou programas.	destinados à gestão administrativa e financeira destinada às fundações de apoio, nos termos da Lei 8.958/94, para que, de forma justa, ocorra o equilíbrio econômico e financeiro nas atividades desempenhadas pelas fundações de apoio. De acordo com o Confies - Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, esse pleito já havia sido exposto na última alteração do regulamento técnico (3/2015), entretanto, por equívoco, entendeu-se que a criação do Ressarcimento dos Custos Indiretos resolveria a questão. Contudo o Ressarcimento dos Custos Indiretos é da entidade credenciada junto à ANP (as ICT's). Durante a submissão das propostas de projetos, baseado no plano de trabalho destes projetos, a FEESC faz a estimativa de suas despesas operacionais e administrativas. Constatamos diariamente que o valor destinado a este fim nos projetos (5% sem a DOA) é insuficiente. Isto vem sendo agravado nosúltimos anos com a retirada das despesas acessórias e de importação da base de cálculo. Em um levantamento feito para o CONFIES em fevereiro de 2019, no ano de 2018 o valor recebido à título de DOA pelos projetos relacionados à cláusula de P,D&I disposto na Lei 9478/97, ficou em 4,38%, sem considerar os projetos de infraestrutura. Além disso, em um levantamento sobre alguns projetos encerrados em 2018, constatamos que os custos da Fundação para a gestão de projetos foram muito superiores aos valores efetivamente recebidos pela FEESC para esta finalidade.Ressaltamos ainda, que atualmente, todos os projetos gerenciados pela FEESC, que estão relacionados com a Lei 9.478/97, SÃO DEFICITÁRIOS para a Fundação.Por outro lado, no caso da FEESC, que apóia as ICT's - UFSC, IFSC e UDESC, entendemos que 13% de Ressarcimento de Custos Indiretos são suficientes para atendimento às resoluções normativas que tratam da questão nestas instituições Dado o exposto entendemos que a proposição continua mantendo o percentual de 20% destinados às DOA e Custos Indiretos já previstos no Regu	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade. Alterou-se "despesas limitadas a até 5%" para no
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	4.12d	administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, limitadas a 5% do valor do projeto ou programa.	tratamento entre as ICTs e as Empresas Petrolíferas, e para isso, tomamos por base a redação proposta pela ANP para o	INAU ALALAUU	montante de 5% para tornar mais claro o disposto no regulamento e evitar diferentes interpretações, como vinha ocorrendo, por parte das Empresas Petrolíferas e Instituições Credenciadas.

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	4.12c	Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, limitados a 15% do valor do projeto ou programa.		A exemplo do estabelecido para as despesas operacionais, utilizou-se para os "custos indiretos" no montante de 15% pois, embora esse já fosse o entendimento da Superintendência, consistia em ponto com divergência de interpretação pelos diversos atores do processo.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	4.12.a.i	No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica limitado a 3% do valor do projeto ou programa		Para projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial, alterou-se para no montante de 3% para tornar mais claro o disposto no regulamento e evitar diferentes interpretações, como vinha ocorrendo, por parte das Empresas Petrolíferas e Instituições Credenciadas.
UFPE	4.12	Além do previsto no item 4.11, poderão ser admitidas em projeto ou programa executado por Instituição Credenciada os seguintes itens: a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 7% sobre o valor das despesas do projeto ou programa. i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 3% sobre o valor das despesas. b) [Revogado] c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 13% sobre o valor das despesas do projeto ou programa. i. As despesas associadas ao ressarcimento de custos indiretos não podem ser lançadas na forma de rateio, a qualquer título, em outros itens de despesa do projeto ou programa; ii. O ressarcimento de custos indiretos não é admitido no âmbito dos projetos ou programas a que se referem as alíneas (c), (e), (f) e (g) do item 3.5. d) A base de cálculo para as despesas previstas nas alíneas (a) e (b) é constituída exclusivamente pelos itens de despesa previstos no item 4.11(r). e) As despesas previstas nos itens (a) e (c) não são sujeitas à comprovação. (NR)	entre o custo efetivo de gerenciamento dos projetos e o valor que as Fundações vêm sendo ressarcidas por suas atividades. Considerando que as despesas operacionais e administrativas das Fundações visa suprir os custos das intervenientes pela gestão administrativa e financeira dos projetos. Considerando que o histórico dos custos efetivos, para uma gestão de qualidade, demonstra que as taxas fixadas pela ANP não consegue atender ao que se propõe a despesa, que é de ressarcir os custos da interveniente pelas suas atividades. Sendo o custo médio de operação de um projeto de pesquisa em torno de 7 a 10%. Solicitamos a readequação dos custos de ressarcimento das instituições envolvidas, de modo a zelar pela longevidade de todos os partícipes. Garantindo que as intervenientes, instituições privadas sem fins lucrativos, com receita proveniente do ressarcimento de suas despesas operacionais, possam executar suas atividades, com agilidade e equipe técnica qualificada, o que tem impacto direto na execução dos projetos. Além disso, com a redistribuição, fica mantido o percentual máximo de 20% para este tipo de despesa, sem onerar as empresa petrolíferas ou reduzir os custos aplicados diretamente em P&D	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.

	4.12	4.12- [] a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão	A necessidade da adequação à redação do artigo 4.12 e seus itens, que estamos propondo para a ANP, demonstra-se	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a)
		administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos,	importantíssima para que a atividade de gestão desenvolvida		e os 15% referentes ao ressarcimento de custos
		convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de apoio, definida nos termos da Lei 8.958/1994, no montante de 7% do valor do projeto ou programa.	econômico-financeiro, respeitado, a proporcionalidade e		indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
		 i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% (cinco) por cento sobre o valor do projeto ou programa. b)[revogado] c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 13% sobre o valor do projeto ou programa. i.[] ii[] d)Revogar 	nº 9.283/2018 (regulamentou o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), em seu artigo 74, estabelece que os instrumentos contratuais (convênios e contratos) celebrados		
FUNCAMP		i. A soma dos itens (a e c) fica limitada no valor total dos respectivos projetos ou programas.e) []	O CONFIES em estudo realizado com suas 91 (noventa e uma) Fundações afiliadas, dentro da experiência adquirida na gestão dos projetos, concluiu que o percentual real destinado às Fundações de Apoio (aproximadamente 3,5%) hoje vigente, em geral, não é suficiente sequer para repor as despesas ocorridas pelas Fundações neste processo dentro dos projetos ou programas.		
			Este pleito que se arrasta por décadas, também foi apresentado na última alteração do Regulamento de P&D da ANP, contudo, talvez, por um equívoco de interpretação da equipe que analisou os pleitos, foi entendido que a criação do Ressarcimento de Custos Indiretos 15% para a ICT, seria uma forma de sanar este problema.		
			Dado o exposto, entendemos que a proposição aqui apresentada, com o aumento das Despesas Operacionais e Administrativas – DOAs de P&D de 5% para 7% e em projetos de Infraestrutura de 3% para 5%, com 13% a título de		
			Ressarcimento de Custos Indiretos a ICT/Universidade, continua mantendo o percentual de 20%, destinados à somatória da DOA e Ressarcimento de Custos Indiretos, já previstos no Regulamento Técnico vigente, porém a proposta torna mais justa/equilibrada a destinação destes recursos, tanto para as Fundações de apoio, quanto para as Instituições Credenciadas ICTs, SEM onerar mais os projetos.		
<u>8</u>	4.12 a	Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, limitadas a 5% do valor do projeto ou programa.	A redação proposta vem para assegurar isonomia de tratamento entre as ICTs e as Empresas de E&P, e para isso tomamos por base a redação proposta pela ANP para o item	Não acatado	Alterou-se "despesas limitadas a até 5%" para no montante de 5% para tornar mais claro o disposto no regulamento e evitar diferentes interpretações, como vinha ocorrendo, por parte das Empresas Petrolíferas e Instituições Credenciadas.
=					

IBP	4.12 c) ii	Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, limitados a 15% do valor do projeto ou programa		Não acatado	A exemplo do estabelecido para as despesas operacionais, utilizou-se para os "custos indiretos" no montante de 15% pois, embora esse já fosse o entendimento da Superintendência, consistia em ponto com divergência de interpretação pelos diversos atores do processo
UFSC	4.12	i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5%	para cobrir as despesas operacionais e administrativas (DOA) de projetos regidos pela ANP. Ao mesmo tempo as limitações impostas para justificar o ressarcimento de custos indiretos e sua interpretação têm limitado a inclusão a contento do item nos projetos de pesquisa. Por esta razão ressaltamos a importância da inclusão do item 4.12.(e) As despesas previstas nos itens (a) e (c) não são sujeitas à comprovação" e da possibilidade de ampliação do % de DOA. A definição de valores de referência passa a ser de conhecimento prévio da equipe do projeto e permite agilidade na elaboração do orçamento e na tramitação do processo. Neste tocante, simplifica-se também o controle do processo.		Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
SENAI	4.12a	Alteração: ampliação de 5 para 10% das despesas operacionais e administrativas sobre o valor das despesas do projeto ou programa. 4.12a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 10% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.	ao percentual praticado por outras fontes de fomento à inovação no país.		Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
USFSC	4.12	Sugerimos a inclusão do seguinte item:f) Os percentuais das despesas previstas nos itens (a) e (c) poderão ser livremente negociados entre a Entidade Executora e a Fundação de Apoio desde que a soma de ambos não ultrapasse 20% do valor total das despesas do projeto ou programa.	deles possuem grande quantidade de itens de despesas de pequena monta que exigem intensivos esforços da Fundação	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.

FAPEU	4.12	a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 7% do valor do projeto ou programa. i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 5% sobre o valor do projeto ou programa. b)[revogado] c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de a13% sobre o valor do projeto ou programa. i.[] ii.[] d)Revogar. e)[]. f) A soma dos itens (a e c) fica limitada a 20% do valor total dos respectivos projetos ou programas.	percentuais destinados à gestão administrativa e financeira destinada às fundações de apoio, nos termos da Lei 8.958/94. Tal solicitação visa o equilíbrio econômico-financeiro nas atividades executadas pela Fundação. Identificou-se na submissão das propostas de projetos que o percentual limite de 5% não é suficiente para este equilíbrio ocorra, levando a Fundação a reduzir seu percentual em atendimento às determinações do órgão financiador. Em estudos recentes, identificou-se ao final do projeto que os custos de execução do projeto superaram, na prática, ao estabelecido na submissão das propostas. Assim, conclui-se que os projetos são considerados deficitários para a Fundação.	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
Fundação de Apoio à USP	4.12	respectivos projetos ou programas.	questão nestas instituições. Há necessidade URGENTE de alteração dos percentuais destinados à gestão administrativa e financeira destinada às fundações de apoio, definidas nos termos da Lei 8.958/94 demais normas aplicáveis às entidades estaduais, para que, de forma justa, ocorra o equilíbrio econômico e financeiro nas atividades desempenhadas pelas fundações de apoio. De acordo com o Confies - Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, esse pleito já havia sido exposto na última alteração do regulamento técnico (3/2015), entretanto, por equívoco, entendeu-se que a criação do Ressarcimento dos Custos Indiretos resolveria a questão. Contudo o Ressarcimento dos Custos Indiretos é da entidade credenciada junto à ANP (as ICT's). Durante a submissão das propostas de projetos, baseado no plano de trabalho destes projetos, a Fundação de Apoio à USP faz a estimativa de suas despesas operacionais e administrativas. Constatamos que o valor destinado a este fim nos projetos (5% sem a DOA) é insuficiente. Isto vem sendo agravado nos últimos anos com a retirada das despesas acessórias e de importação da base de cálculo. Em um levantamento feito para o CONFIES em fevereiro de 2019, no ano de 2018 o valor recebido à título de DOA pelos projetos relacionados à cláusula de P,D&I disposto na Lei 9478/97, ficou em 4,21%. Além disso, esclarecemos que de acordo com levantamento financeiro, os custos da Fundação para a gestão de projetos foram superiores aos valores efetivamente recebidos pela FUSP para esta finalidade.	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
SHELL BRASIL PETRÓLE O LTDA.	4.18	As despesas com passagens, diárias e ajuda de custo estão limitadas aos valores, conforme Anexo A. da Classe IV previstos na tabela que constitui o anexo III do decreto n.º 71.733/1973 ou de norma posterior que o substitua.	referenciada no item 4.18 do regulamento, conforme nova	Não acatado	Entendemos que embora haja legislação específica que trata do tema a tabela no anexo do Regulamento facilita a consulta

SENAI	4.19	Alteração: Propõem-se uso de regras diferentes para "serviço de P,D&I" (incluindo agora construção de protótipo 4.11m) e "serviço de TIB". Estabelecer limite de até 30%, sem necessidade de comprovação, para "serviço de P,D&I". 4.19a Poderá ser admitida, a realização de despesas no exterior referente a serviços tecnológicos de caráter complementar de que tratam os itens 4.3(e), 4.11(m) e 4.11(s), não são sujeitas a comprovação despesas no montante de até 30% sobre o valor das despesas do projeto ou programa. 4.19b Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a realização de despesas no exterior referente a serviços de tecnologia industrial básica de que trata o item 4.10(b), desde que fique demonstrado que tais serviços não podem ser realizados no País.	4.19 agrupa itens que exigem tratamentos distintos. A proposta é diferenciar "serviços P,D&I" de "serviços TIB". "Serviços de TIB" (metrologia, normalização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade, etc.) se caracterizam pela constância e repetitividade, portanto deveriam tem capacidade instalada no Brasil e, portanto, faz sentido de ser acompanhado pela agência. A mera análise das solicitações de execução no exterior serviria para identificar gaps na infraestrutura instalada no país. Por outro lado "Serviços de P,D&I" (incluindo construção de	Não acatado	Entende-se que, para serviços tecnológicos complementares realizados no exterior, a prestação de contas deve ser apresentada, inclusive para verificação se tal serviço realmente não poderia ter sido realizado no País.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	4.20	Poderão ser admitidas as despesas correspondentes ao pagamento de serviços, taxas e manutenção, no país e no exterior, relativos à proteção de propriedade intelectual de ativo intangível para Empresas Petrolíferas, Instituições Credenciadas ou Empresas de Micro e Pequeno Porte, por um período de até 3 anos.	De acordo com as regras definidas pelo INPI, os custos de patentes são realizados por meio de pagamentos de Guias de Recolhimento da União (GRU) que correspondem ao valor total da patente, mesmo quando há cotitularidade. Um	Não acatado	A SPD entende que o pagamento de serviços, taxas e manutenção, no país e no exterior, relativos à proteção de propriedade intelectual de ativo intangível, que possuem custo elevado, deva contemplar apenas Instituições Credenciadas e Empresas de Micro e Pequeno Porte e por um período específico.

SENAI	5.1A	Alteração: Tratamento integrado das "despesas no exterior" e limite de até 30%, sem necessidade de comprovação. 5.1.A. Despesas realizadas no exterior de que trata o item 4.19, acima do montante de 30% sobre o valor das despesas do projeto ou programa, deverá ser submetido previamente à análise da ANP.	a nova redação do item 4.19, que trata de despesas realizadas parcialmente no exterior. Por sua vez o item 5.1A, diz respeito da pré-autorização para construção de protótipos no exterior. Propõem-se tratar "despesas no	Não acatado	Entende-se que, para serviços tecnológicos complementares realizados no exterior, a prestação de contas deve ser apresentada, inclusive para verificação se tal serviço realmente não poderia ter sido realizado no País.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	5.14	A autorização concedida pela ANP nos termos estabelecidos neste capítulo terá validade de 1 (hum) 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação.	Determinados projetos, em função de sua complexidade,	Não acatado	Entende-se que o prazo de um ano entre a autorização e o início do projeto seja um prazo suficiente e exequível.
SHELL BRASIL PETRÓLE O LTDA.	6.10	O PTR, o RTC e o REF deverá ser encaminhados à ANP no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de contratação ou início do projeto ou programa,		Acatado	
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	6.10.A (NOVO ITEM)	O PTR, RTC e o REF deverão ser encaminhados à ANP no prazo de até 90 (noventa) 120 (cento e vinte) dias corridos contados da data de conclusão do projeto ou programa.	·	Acatado	
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. IBP	7.10	Para projeto ou programa contratado ou iniciado com base nas regras previstas no Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, o Relatório técnico e o Relatório de execução físico financeira correspondentes deverão observar o formato estabelecido nesse no Regulamento Técnico ANP Nº 3/2015 e os prazos previstos no seu Capítulo 6, salvo o disposto a seguir:	do Relatório de execução físico financeira a ser seguido. Sugere-se ainda que a ANP verifique todas as incidências de termos como "este regulamento", "neste regulamento",		
SHELL BRASIL PETRÓLE O LTDA.	A.3	Exclusão de Item	Vide nova redação e comentário referente ao item 4.18.	Não acatado	O Anexo A será objeto da próxima revisão do regulamento.

FUNCAMP	Anexo A	3.2 – [] Os dados referentes a cada viagem devem ser preenchidos no Plano de Trabalho sendo especificados: destino, evento, valor unitário, passagem relacionada e importância da viagem para a execução do projeto ou programa.	programação completa do evento, geralmente, é conhecida	Não acatado	O Anexo A será objeto da próxima revisão do regulamento.
B B	A.3	Exclusão do item	Há legislação específica que trata do tema previstos na tabela que constitui o anexo III do decreto n.º 71.733/1973.	Não acatado	O Anexo A será objeto da próxima revisão do regulamento.
ABESPetro	Item Geral	Proposta é criar uma regra de transição permitindo que as companhias possam optar, até uma data limite, sobre qual regulamento deverá seguir. Isso poderia ser realizado por exemplo através de uma resolução nos moldes da Resolução de 15 de 2016: "7.2. Os projetos ou programas estruturados com base nas regras previstas no Regulamento Técnico ANP n 03/2015 poderão ser contratados ou iniciados até 31/06/2020. "Projetos assinados sob a vigência do Regulamento Técnico ANP nº 03/2015 ou após o início da vigência do novo regulamento, até a data limite do período de transição, poderão optar por seguir o regulamento novo, desde que previamente comunicados para ANP"	03/2015 para o de xx/2019 de maneira que semelhante ao que consta na consta na resolução ANP de 15_2016, onde são estabelecidos prazos (por um ano por exemplo) após a publicação na nova resolução, fazendo referência ao regulamento 03/2015. Isso permitiria que as empresas possam adaptar seus sistemas de acompanhamento de projetos de acordo com o novo regulamento. Programas estruturados com base nas regras previstas no Regulamento Técnico ANP n 03/2015, que se encontram em fase de discussão ou iminente assinatura não seriam	Não acatado	Não é viável operacionalmente.
FUNCAMP	Sugestão de novo item	Abertura para que o rendimento de aplicação financeira possa ser utilizado nos itens existentes no plano de trabalho, sem prévia autorização da empresa.		Não acatado	Assunto de negociação entre Instituição Executora e a Empresa Petrolífera
FUNCAMP	Sugestão de novo item	A.3.3. A concessão de diárias é admitida para período de até 15 dias, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência da tabela A1 A.3.4. A concessão de ajuda de custo é admitida somente para período superior a 15 dias e inferior a 1 ano, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência da tabela A1	da despesa. Diferente do que é aplicado atualmente pelas empresas	Não acatado	O Anexo A será objeto da próxima revisão do regulamento.
Fundação CERTI	Nota Técnica 03/2019 – não previsto	Proposição para que os regramentos ANP não encontrem cerceamento nos manuais de operação das concessionárias e que estas tenham manuais equivalentes entre sí.		Não acatado	Assunto de negociação entre Instituição Executora e a Empresa Petrolífera

Fundação CERTI	Nota Técnica 03/2019 não previsto	Regrar de forma diferenciada a cobertura de gastos nas ICTI's, levando em consideração seu efetivo custo/overhead.	De forma geral, e em todos os mecanismos hoje em vigência e em aperfeiçoamento no país, relativos ao financiamento e o custeio da atividade de P&D&I junto a instituições de Pesquisa & Desenvolvimento e Inovação, reside o entendimento que estas instituições tem de alguma forma ou fonte, um subsídio que lhes permita aportar contrapartidas, investimentos ou custeio de desembolsos não cobertos pelas fontes financiadoras dos projetos/serviços contratados. Este modelo considera — e justificadamente, a origem do P&D no Brasil sendo provido por universidades públicas, que efetivamente estruturaram a partir dos anos 60 a base destas atividades no país. O quadro de ICTI's no Brasil evoluiu muito, e conta atualmente com instituições competentes e inovadoras com alto grau de subsídio (a exemplo das instituições públicas), subsídios parciais (a exemplo de organizações com custeio institucional ou corporativo) e instituições sem subsídios,totalmente autosustentadas. O modelo alemão Fraunhofer, de excelentes resultados em P&D&I à competitividade do setor produtivo naquele país, entendido no Brasil como um modelo a ser buscado, tem como modelo de sustentabilidade a cobertura da ordem de 1/3 dos custos com um "financiamento de base", caracterizando-se assim, também como uma instituição com custeio institucional subsidiado (33%).Subsídios institucionais podem cobrir parte do custo total (overhead) da ICT'S, sendo que o restante precisará sempre ser coberto no contexto das atividades desenvolvidas para clientes.O Brasil crescerá a participação de ICT's no modelo crescentemente sem subsídios, portanto, autossustentado, no qual as ICT's demandam ter 100% dos seus custos cobertos pelas atividades que desenvolvem.É imperativo que os regramentos existentes em geral no país considerem esta realidade, já presente. Solicita-se neste momento que também a ANP em próximas revisões dos regramentos, considere à bem da sobrevivência e fortalecimento das ICT's em geral, a cobertura total do overhead existente/comprovado por cada uma.Em favor de	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
----------------	-----------------------------------	--	--	-------------	---

	Nota Técnica	Ampliar para 10% a utilização do recurso captado nos dois	O Pracil não á detentor de grande cultura e experiência na	Não acatado	Com relação à definição da partição dos 5% de
	03/2019:			NaO acatado	
	3.48.L	primeiros anos de operação para custeio de despesas administrativas à coordenadora, quando se tratar de novos			despesas operacionais e administrativas do item (a) e os 15% referentes ao ressarcimento de custos
	3.48.L	· · ·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
		Programas Prioritários/Arranjos cooperativos e elevação para	, , ,		indiretos do item (c), a SPD entende ser objeto de
		7,5% conforme disposto no item 3.48.L quando da operação			negociação entre as partes envolvidas em cada universidade.
		continuada nos anos seguintes.	fractalização e replicação desnecessária de competências, infraestruturas e iniciativas em P&D.		universidade.
			infraestruturas e iniciativas em P&D. Os 5% previstos para custear a administração de Programas é		
			um percentual praticado em vários sistemas de fomento, a		
			exemplo da FINEP e outras agências para este fim específico.		
			A Fundação CERTI é coordenadora de Redes SIBRATEC de		
			Inovação e de Serviços Tecnológicos, assim como de outras		
			redes cooperativas. Experiência é que 5% cobrem de forma		
			insuficiente os desembolsos da coordenadora, quando		
			a Rede/Plataforma de Cooperação/Programa já está		
			constituída e somente se faz necessário a gestão operacional.		
E			Diferente é o custo quando se preconiza estruturar um		
🗑			arranjo novo ou re- estruturar um existente para ser mais		
90			abrangente. Nestes casos, o esforço para estruturar e colocar		
Fundação CERT			em operação um Programa Prioritário multi-institucional ou		
ŭ			Plataformas e Redes de cooperação, caracteriza-se		
<u> </u>			praticamente como um projeto per sí, essencial existir antes		
			da operação/administração continuada. Este investimento		
			preliminar à administração compreende ações em alguns		
			casos intensas em articulação inter-institucional,		
			harmonização de procedimentos, mapeamento e		
			caracterização do portfólio de demandas e competências,		
			marketing, sistemas de informação compartilhados e		
			interação entre os atores. A construção de arranjos que		
			permitam a criação de uma cultura de trabalho cooperado se		
			faz essencial neste contexto. A proposta visando incentivar a		
			criação de Programas/Plataformas/Redes é de ampliar de 5		
			para 10% a utilização dos recursos nos dois primeiros anos de		
			operação, quando se tratar de novo Programa		
			Prioritário/Plataforma/Rede, viabilizando assim a construção		
			consistente deste arranjo e de elevação a 7,5% no período		
			pós implantação		

Fundação CERTI	Nota Técnica 03/2019 – não previsto	Inserção de rubrica específica visando às ICT's investimentos em capacitação para realização, na fronteira do conhecimento, de atividades de P&D, prevendo para tal 15%, sem comprovação de gastos, tendo como indicador de resultado do investimento realizado, manifestação em relatório por parte das empresas, quanto a satisfação com a competência técnica e de gestão evidenciada pela ICTI. Proposta de nome da rubrica: "Reserva para Investimento em Capacitação em P&D"	demandam equipes altamente qualificadas, metodologias de trabalho robustas, conhecimento da legislação e base normativa do setor que estejam no estado e na fronteira do conhecimento para o equacionamento de desafios relevantes com e riscos tecnológicos e de negócios significativos. O cenário atual na área de geração de		O Regulamento define Projeto de P,D&I como Investigação científica ou tecnológica com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência. A proposta apresentada prevê percentual de 15%, sem comprovação, destinados à capacitação na fronteira do conhecimento, o que entendemos não estar de acordo com as definições expostas no regulamento.
----------------	---	---	--	--	--